



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302833

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1004957-13.2023.8.26.0037/50000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

-- Decisão monocrática n. 35.137 --

Embargante: STOCK SERVICO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Embargada: BANCO DO BRASIL S/A

Comarca: Araraquara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto da decisão monocrática a fls. 371/374 que não conheceu do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou o improcedente o pedido formulado na ação revisional ajuizada por STOCK SERVIÇO E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA contra BANCO DO BRASIL S/A e EXTINTO o processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embarga tempestivamente a apelante afirmando que a decisão ignora a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa. Alega que a ausência de oportunidade para sanar o vício processual relativo ao recolhimento do preparo recursal impede que a embargante tenha seu recurso analisado, representando evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Requer sejam acolhidos os embargos para o fim de sanar a omissão apontada e, por consequência, reformar o v. acórdão, com prequestionamento da matéria.

É o relatório.

I. Os embargos de declaração oposto pelo pela apelante não merecem ser acolhidos, pois não demonstrado vício no julgado de interesse, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, por não ter sido devidamente intimada para sanar o vício referente ao recolhimento do preparo recursal.

Todavia, verifica-se dos autos que, antes da decretação da deserção, por meio da decisão ora embargada, foi oportunizado à parte apelante, em duas ocasiões (fls. 296 e 367/368), o saneamento da irregularidade, tendo esta optado por requerer a reconsideração das decisões, sob a alegação de ausência de intimação, sem cumprir a determinação judicial.

Conforme consta dos autos, não há nulidade nas intimações realizadas, uma vez que não foi formulado pedido expresse



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que as publicações fossem feitas em nome do advogado Pedro Góes Durr (OAB/SP 341.334). Ao contrário, todos os atos processuais foram publicados em nome do patrono Guilherme Deriggi Goes (OAB/SP 318.630), regularmente constituído, sem qualquer impugnação anterior quanto à regularidade das publicações.

Dessa forma, inexistente omissão ou nulidade a ser sanada, uma vez que a embargante não demonstrou justificativa idônea para o descumprimento da determinação judicial a fls. 296, tampouco comprovou a existência de prejuízo concreto.

Saliente-se, ainda, que a sentença da qual se recorreu também foi publicada exclusivamente em nome do advogado Guilherme Deriggi Goes, o que reforça a ausência de vício. Assim, a decisão que declarou deserto o recurso somente foi proferida após o reiterado descumprimento da parte, não se verificando qualquer afronta ao contraditório ou à ampla defesa.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Ante do exposto, **rejeitam-se os embargos declaração.**

São Paulo, 28 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator